



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 24 de maio de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.235

Recurso nº - 42.932 - IRPF - EX: DE 1976 a 1978

Recorrente - ALFREDO PASCOAL RUARO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

IRPF - DECORRÊNCIA - O lançamento reflexivo na pessoa física do sócio decorre do reconhecimento do fato econômico apurado no processo principal, de sorte que o provimento em parte no recurso da pessoa jurídica impõe igual tratamento ao apelo do sócio. Consideram-se automaticamente distribuídos aos sócios, como lucros hauridos da pessoa jurídica, a diferença entre o lucro arbitrado e a importância correspondente ao imposto devido pela empresa, mediante rateio proporcional à participação de cada um no capital social dela. A sentença que arrolou o anterior lançamento por omissão de receitas, já cancelado pela própria autoridade administrativa, não alcançou o lançamento por lucro arbitrado, em cujo sentido, aliás, se inclina.

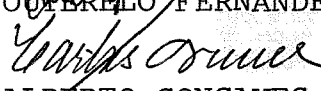
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO PASCOAL RUARO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lucro tributável, incluível na cédula "F", de corrente do arbitramento na pessoa jurídica, as quantias de Cr\$..... 1.250.834,00; Cr\$ 1.353.688,00 e Cr\$ 2.793.059,00, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1984.

v.v.


AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ -PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇAVES NUNES-RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 24 MAI 1981

-PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0935-051.023/80

RECURSO Nº: 42.932

ACÓRDÃO Nº: 101-75.235

RECORRENTE Nº: ALFREDO PASCHOAL RUARO

R E L A T Ó R I O

ALFREDO PASCHOAL RUARO, qualificado nos autos, manifesta recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba (PR) que manteve em parte o lançamento contra ele efetuado às fls. 151/154.

Em síntese objetiva, a lide pode ser assim descrita:

O recorrente fora autuado por falta de inclusão em suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1976 a 1978 de lucros oriundos de Frigorífico Medianeira S.A. (massa falida) de quem era dirigente, em decorrência de omissão de receitas apurada no processo da pessoa jurídica. Como no processo principal, houve variação do fundamento legal da exigência, consoante pretensão da própria pessoa jurídica, de omissão de receitas para arbitramento de lucros, o lançamento reflexivo foi também modificado em seus fundamentos pela autoridade recorrida que cancelou a notificação anterior, promovendo novo lançamento.

Ocorre que o recorrente e os demais ex-diretores da empresa falida haviam interposto ação anulatória de débito contra a primeira pretensão fiscal, logrando êxito em seu intento como revela a cópia da sentença proferida pela Justiça Federal de primeira

ra instância. Com base nessa decisão, alega que: 1) o fisco não poderia furtar-se à eficácia da decisão judicial pelo simples evento de invalidar um lançamento e efetivar outro, orientado pelos fundamentos já rejeitados pelo Poder Judiciário; 2) o que se discute no processo judicial é exatamente se o suplicante e outros podem ser tributados sob a figura do "lucro reflexo". Pleiteia, por fim, o reconhecimento da inviabilidade do prosseguimento do presente procedimento fiscal, enquanto não decidido o recurso interposto contra a mencionada sentença.

 É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.235

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

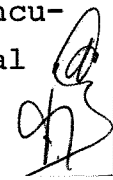
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A Fazenda Nacional variou os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de lucros omitidos na pessoa jurídica, e sub-repeticionalmente repassados aos sócios, para lucro arbitrado. Em consequência, foi cancelada a exigência inicial para que outra fosse formalizada em seu lugar.

Em outras palavras, a Fazenda sucumbiu na instância administrativa no primeiro pleito, iniciando-se nova relação processual na impugnação da segunda notificação. Na esfera judicial, o magistrado entendeu que a mudança de critério pelo fisco não invalidava a ação proposta, julgando-a procedente e configurando assim a sucumbência da Fazenda Nacional naquela contenda, com as consequências próprias desse evento. Mas o julgador não decidiu pela impossibilidade jurídica de se formar, na esfera administrativa, nova relação jurídica sob o fundamento de lucro arbitrado. Muito ao contrário, essa pretensão sucessiva da parte o magistrado acolhe, como se depreende da seguinte passagem de seu julgado: "o encaminhamento de processo fiscal para adequação resulta na invalidade do lançamento e, conseqüentemente, no arbitramento do tributo, como pleiteam os autores."

Como o lançamento é atividade privativa da administração (CTN. art. 142) e tendo esta já formalizado o novo lançamento com base em lucro arbitrado, a prestação jurisdicional limitou-se a anular os lançamentos efetuados contra os ex-diretores com base em lucros omitidos.

Em nenhum momento a decisão judicial tratou de questão relativa à legitimidade de lançamento reflexivo, mas do lucro reflexo por omissão de receitas. Daí, a inexistência de vínculo entre as matérias constantes entre este processo e o judicial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0935/051.023/80
Acórdão nº 101-75.235

que dita a improcedência do pedido da parte.

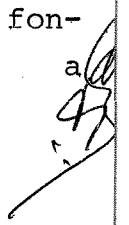
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejudgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, nos exercícios de 1976 a 1978, fato que, de acordo com o disposto na alínea "a", do art. 34, do RIR/75, enseja inclusão na cédula "F", da declaração de rendimentos da pessoa física beneficiária.

O lançamento contra a pessoa física antes do julgamento definitivo do processo da pessoa jurídica não gera nulidades, impondo-se apenas que em suas diversas fases as decisões proferidas no processo matriz precedam às decisões relativas ao dos sócios, ante a íntima relação de causa e efeito. Não causando qualquer preterição ao direito de defesa da parte, a medida se justifica para preservar-se a Fazenda contra a caducidade do seu direito de lançar o tributo.

A autoridade recorrida ajustou a pretensão fiscal à decisão proferida no processo matriz em que a empresa obteve êxito parcial no seu apelo à autoridade "ad quem", pois esta Câmara, através do Ac. 101-74.002, houve por bem reduzir a exigência de imposto com base no lucro arbitrado, nos exercícios de 1976 a 1978 a Cr\$.... 5.003.366,00, Cr\$ 5.414.754,00 e Cr\$ 11.824.977,00, respectivamente (fls. 208).

No entanto, de acordo com diversos pronunciamentos desta Câmara, dentre eles o inserto no Acórdão 101-74.051 e Acórdão nº 104-2.913, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, este mantido em grau de recurso pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão CSRF/01-0.311, de 11/04/83, o valor do lucro distribuído a se incluir na Cédula "F", da declaração de rendimentos dos sócios, ou a se tomar como base de cálculo para a tributação na fonte, conforme o caso, será a diferença entre o lucro arbitrado e a



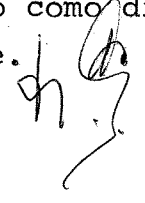
parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair so bre os lucros da pessoa jurídica.

Como bem demonstrou nos arestos desta Câmara e da Câmara Superior, o eminente Conselheiro Amador Outereiro Fernández, que a ambas preside, diferentemente dos casos de omissão de receitas em que o total desviado, já sob a forma de lucros, é repassado aos sô cios, vez que nenhuma tributação sofrera o lucro no momento de sua recôndita distribuição da empresa para os sócios, no arbitramento de lucros, primeiro ocorre a determinação e tributação dos resultados da pessoa jurídica para, a seguir, tributarem-se as pessoas dos sô cios, o que inevitavelmente será na diferença entre a base de cálculo do arbitramento e o valor do imposto cobrado à pessoa jurídica. E isto porque haveria impossibilidade material, até mesmo por questão de aritmética, de se atribuir aos sócios o valor arbitrado que, sofrendo um destaque para o imposto de renda, não poderia chegar incól me aos sócios.

Embora resulte o lançamento reflexivo de uma presun ção legal, é preciso se ter em linha de conta que o texto que a auto riza, como qualquer outra regra jurídica, não deve ser interpretada de forma a levá-la ao absurdo, como seria o caso de se pretender o entendimento de que o lucro atribuível aos sócios seria o total do lucro arbitrado, quando se sabe que de forma alguma isso poderia ocorrer, pois, quem de cem tira trinta só pode dispor de setenta, e nunca de cem.

A tributação deve ser feita em bases reais e, mesmo nos casos que a lei excepciona, como no lucro presumido e no lucro ar bitrado, procura o legislador adotar parâmetros os mais próximos pos síveis da realidade e, no mesmo sentido, deve guiar-se o intérprete da lei fiscal.

Com o entendimento dominante na jurisprudência administrativa não se coaduna a decisão recorrida que considerou todo o lucro arbitrado como distribuído aos sócios e, por isso, deve ser re formada em parte.



Acórdão nº 101-75.235

O lucro arbitrado considerado distribuído aos sócios corresponderia a 70% (100%-30%) do valor arbitrado.

Face ao exposto impõe-se reduzir dos valores de Cr\$. 4.169.447,00, Cr\$ 4.512.295,00 e de Cr\$ 9.310.198,00, incluídos de ofício na declaração de rendimentos dos exercícios de 1976 a 1978, respectivamente (fls. 209), em 30% (trinta por cento).

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir do valor tributável as quantias de Cr\$ 1.250.834,00, Cr\$ 1.353.688,00 e de Cr\$ 2.793.059,00, nos exercícios de 1976 a 1978, respectivamente.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR